



Acórdão n.º 47 - 2017/2018

N.º Processo: 47/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 10.ª

Data: 13 de Janeiro de 2018 - **Hora:** 14:00 - **Local:** Senhora da Hora, PORTO

Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval Povoense (CNPO)
- **Visitante:** Sporting Clube de Portugal (SCP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Eurico Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O treinador do SCP foi advertido com cartão amarelo. O treinador foi advertido pelos repetidos protestos do seu banco. O cartão amarelo foi mostrado aos 2'09 do 4.º período após o treinador ser aconselhado pela equipa de arbitragem no decorrer do 2.º período. O treinador é responsável pelo comportamento do seu banco."





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros relata que o treinador do SCP, Gonçalo Abrunhosa, foi advertido com o cartão amarelo em virtude dos repetidos protestos do seu banco e enquanto responsável pelo comportamento dos elementos presentes no mesmo.

3.1 Ora, o artigo 4.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, dolosa ou culposa, violar os deveres a que se refere o artigo segundo**", sendo que, nos termos do artigo 5.º n.º 1 do mesmo Regulamento, "**Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito como infracção e declarado passível de pena, por disposição regulamentar que haja entrado em vigor antes do momento da sua prática.**"

3.2 Compulsados os Estatutos e os Regulamentos da FPN, e, bem assim, as Regras de Polo Aquático FINA/LEN, não resulta daqueles a responsabilização do treinador de uma equipa, presente no banco da sua equipa, pelas infracções cometidas pelos demais agentes desportivos, mormente jogadores, que se encontrem no mesmo no decurso de um jogo.

3.3 Aliás, lembre-se a regra da individualidade da responsabilidade disciplinar (e da intransmissibilidade das penas), à qual se admitem apenas as excepções resultantes da lei, nomeadamente, as previstas para as situações específicas de responsabilização adicional dos clubes intervenientes no jogo.

3.4 O treinador do SCP, Gonçalo Abrunhosa, não é responsável pelos comportamentos consubstanciados em repetidos protestos para com a equipa de arbitragem praticados por agentes desportivos presentes no banco da sua equipa, no cometimento dos quais, e tal como se encontra exarado o relatório de arbitragem, não teve qualquer participação.

3.5 Termos em que, sendo injustificado o motivo constante do relatório dos árbitros para a amostragem do cartão amarelo ao referido treinador, decide-se arquivar os presentes autos.





4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos no que concerne à amostragem do cartão amarelo ao treinador do Sporting Clube de Portugal (SCP), Gonçalo Abrunhosa.

Notifique os agentes.

Elaborado em 24 de Janeiro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

